

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ELAINE MARTINS PARISE

Procuradora de Justiça do Estado de Minas Gerais
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

RENATO FRANCO DE ALMEIDA

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

MARIA ANGÉLICA SAID

Procuradora de Justiça do Estado de Minas Gerais
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº XXX/XXX

RÉLATOR: DESEMBARGADOR KILDARE CARVALHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei federal n.º 9.868/1999 e dos artigos 333 e 334 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça, interpor AGRAVO contra a v. decisão monocrática que apreciou e indeferiu pedido de liminar, e suspendeu o trâmite da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º XXXX/XXX, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, fundamentando-se nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2009.

ELAINE MARTINS PARISE

Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

RENATO FRANCO DE ALMEIDA
Promotor de Justiça
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

MARIA ANGÉLICA SAID
Promotora de Justiça
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º XXX/XXX

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADOS: PREFEITO E CÂMARA MUNICIPAL DE XXXX

Egrégio Tribunal de Justiça,
Colenda Corte Superior,
Eminentes Desembargadores,

1. Exposição da demanda

O Procurador-Geral de Justiça ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido liminar em relação ao artigo 4º da Resolução Legislativa n.º 05, de 1º de setembro de 2008, do Município de XXX, que fixa o subsídio dos Vereadores para a legislatura 2009/2012, bem como confere a percepção de décimo terceiro salário a esses agentes políticos eletivos.

Argumentando, em síntese, que os agentes políticos eletivos não podem, à luz dos dispositivos constitucionais de regência, perceber quantia a título de décimo terceiro subsídio, o Autor requereu o regular processamento da ADI e a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º da Resolução Legislativa n.º 05, de 1º de setembro de 2008, por ofensa aos artigos 31, *caput*; 165, § 1º e 179, todos da Constituição do Estado.

Inicialmente, o Desembargador-Relator deferiu a cautelar, consoante decisão de fls. 42/43.

Notificado, o Prefeito do Município de XXX apresentou pedido de Reconsideração, às fls. 55/63, sob a alegação de ilegitimidade do Requerente e incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a ação, uma vez que, entende o Requerido, cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar Ações Diretas de Inconstitucionalidade cujos objetos ofendam dispositivos da Constituição Estadual, de repetição obrigatória da Constituição da República.

O Presidente da Câmara Municipal, ao prestar suas informações, às fls. 66/76, requer a cassação da liminar e a improcedência do pedido, também sob a alegação de incompetência do Tribunal de Justiça.

Após, o Relator determinou, à fl. 80, a retirada dos autos da pauta julgamento da e. Corte Superior desse Tribunal, com o objetivo de analisar o pedido de Reconsideração interposto pelo Município de XXX.

Conclusos os autos, o Relator reviu seu posicionamento, revogou a liminar pleiteada e suspendeu o processamento da presente ADI até pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n.º 7396/MG. (fl. 85/86)

Eis parte do teor da decisão monocrática:

Após uma nova minuciosa análise dos autos, aliado às recentes manifestações proferidas por este Julgador e pelos demais pares perante a Corte Superior, tenho que o provimento judicial que deferiu o pedido cautelar na presente ação direta, de fato, merece ser revisto. Com efeito, verifiquei o teor da decisão da Reclamação n.º 7.396, da lavra do eminente Ministro Menezes de (sic) Direito, do Supremo Tribunal Federal. Em seu bojo, constata-se que restou suspenso *decisum* tomado no âmbito deste egrégio Tribunal envolvendo *matéria idêntica a de que se trata*, ao argumento de que o tema afronta a Constituição Federal, e não a Constituição Estadual e, neste contexto, a norma impugnada estaria fora do alcance dado ao controle concentrado de inconstitucionalidade deste Tribunal de Justiça.

[...]

Com estas considerações, atento à Reclamação n.º 7.396 do colendo Supremo Tribunal Federal, reconsidero a decisão de fls. 42/43-TJ, suspendendo não só a cautelar anteriormente deferida, mas também o processo em si, até que se julgue a referida ação perante a Instância Superior.

Como se demonstrará, a decisão monocrática, *na parte em que suspendeu o regular trâmite desta ação*, merece ser reformada. Isso porque, *data venia*, a pretexto de seguir o posicionamento esposado pelo Min. Menezes Direito naquela Reclamação, fundamentou-se em decisão liminar, isolada e provisória, que não reflete o torrencial e pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre os limites da jurisdição constitucional estadual.

2. Da fundamentação

2.1 Da admissibilidade do agravo

O manejo do presente Agravo está revestido dos requisitos necessários ao deferimento de seu processamento, bem como de seu conhecimento, pois se apresenta tempestivo

e constitui o recurso adequado a desafiar a decisão monocrática proferida, à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei federal n.º 9.868/1999, aplicável, subsidiariamente, à espécie, assim como dos artigos 333 e 334 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça.

2.2 Reclamação proposta junto ao Supremo Tribunal Federal em face de decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não configura hipótese de suspensão de ADI ajuizada em face de diploma legal de outro município

Foi determinada pelo eminente Desembargador-Relator a suspensão da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade até o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n.º 7.396MC/MG, que suspendeu os efeitos da liminar concedida por esse Tribunal de Justiça nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º XXX/XXX, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça em face do § 2º do art. 1º e inciso II do artigo 2º da Lei n.º 9.627, de 09 de outubro de 2008, e dos artigos 3º e 4º da Lei n.º 9.676, de 30 de dezembro de 2008, ambas do Município de Belo Horizonte-MG.

Não é demais lembrar que a decisão proferida pelo Ministro Menezes Direito é isolada no âmbito da Suprema Corte e, de qualquer forma, não poderia ser invocada para embasar a suspensão desta ADI, como veremos a seguir.

Releva inicialmente afirmar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade busca extirpar do ordenamento jurídico a lei ou o ato normativo que se encontre em desconformidade com o seu parâmetro, a Constituição.

Trata-se, portanto, de processo objetivo, inexistindo lide.

Vem a calhar a lição de Clèmerson Merlin Clève:

É que, sendo objetivo, inexistente lide no processo inaugurado pela ação direta genérica de inconstitucionalidade. Não há, afinal, pretensão resistida. A idéia de Carnelutti segundo a qual 'o processo é continente de que a lide é conteúdo' não se aplica ao processo mediante o qual atua a jurisdição constitucional concentrada. Em vista disso, em geral, os legitimados ativos da ação da direta não buscam, precipuamente, com a provocação do órgão exercente da jurisdição constitucional concentrada, a tutela de um direito subjetivo, *mas sim a defesa da ordem constitucional objetiva (interesse genérico de toda a coletividade)*.¹(grifei)

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da necessidade de suspensão prejudicial do processo de fiscalização

¹ CLÉVE. Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 142

normativa abstrata instaurado perante Tribunal de Justiça local (CR, art. 125, § 2º), se houver, em tramitação simultânea no Supremo, processo de controle concentrado em que se questione a constitucionalidade do *mesmo diploma normativo*, também contestado na Ação Direta ajuizada no âmbito local, o que – repetimos - não se verifica no presente caso, *por se tratar de diplomas legais diferentes*.

Nesse sentido, asseverou o então Ministro Néri da Silveira:

[...] no caso de lei estadual, esta poderá, também, ser simultaneamente impugnada no STF, em ação direta de inconstitucionalidade, com base no artigo 102, I, letra “a”, da Lei Magna federal. Se isso ocorrer dar-se-á a suspensão do processo de representação no Tribunal de Justiça, até a decisão final do STF. A interpretação pelo STF da norma constitucional federal reproduzida na Carta Estadual vincula, “erga omnes”, restando, no Tribunal local, prejudicada a representação de inconstitucionalidade nele ajuizada, por ofensa à regra constitucional estadual, que reproduza dispositivo constitucional federal. Julgada procedente a ação de inconstitucionalidade, “ut” art. 102, I, letra “a”, da Constituição Federal, por ofensa à regra reproduzida no âmbito estadual, prejudicada ficará a representação no Tribunal de Justiça, por este fundamento.²

Ainda sobre o tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 14.05.1996, QUE ACRESCENTOU A ALÍNEA “J” AO INC. I DO ART. 22 DO CÓDIGO ELEITORAL). SUSPENSÃO DA COISA JULGADA SOBRE INELEGIBILIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE TEM O MESMO OBJETO DE OUTRA AÇÃO DIRETA JÁ JULGADA PELO MÉRITO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente, em parte, a ADI nº 1.459, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, e que teve por objeto o mesmo da presente ADI nº 1.460, ajuizada pela Procuradoria Geral da República.

2. Na oportunidade, a Corte declarou a inconstitucionalidade, apenas, das expressões “possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado”, contidas no art. 22, alínea “j”, do Código Eleitoral, esta acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 86/96, bem como das expressões “aplicando-se, inclusive, às decisões havidas até cento e vinte dias anteriores à sua vigência”, constantes do art. 2º da mesma Lei Complementar.

3. Como tal decisão do Plenário da Corte, na ADI nº 1.459, tem eficácia “erga omnes”, resta sem objeto, agora, a presente ADI nº 1.460.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo na Reclamação n.º 425/RJ. Pleno. Rel. Min. Néri da Silveira. 17 maio 1993. DJ 22.10.1993.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga prejudicada. Unânime.³

Essa diretriz jurisprudencial apóia-se na doutrina, como se depreende dos ensinamentos de Alexandre de Moraes:

Observe-se que quando tramitam simultânea e paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma perante o Tribunal de Justiça local e outra em curso no Supremo Tribunal Federal, contra a *mesma lei* estadual impugnada em face de princípios constitucionais estaduais que são de reprodução de princípios da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal estadual até o julgamento final da ação ajuizada perante a Suprema Corte.⁴

No mesmo sentido, esclarecem Ives Gandra e Gilmar Mendes, citando Pestalozza:

Assim também a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual em face da Constituição Federal torna insubsistente (*gegenstandslos*) ou sem objeto eventual arguição, *pertinente à mesma norma*, requerida perante Corte Estadual.⁵

Isso significa, portanto, que a paralisação do processo de fiscalização concentrada em curso perante o Tribunal de Justiça local ocorrerá somente quando as *ações tiverem por objeto o mesmo diploma normativo local (estadual ou distrital)*.

Contudo, não é o caso dos autos! Vejamos.

Enquanto nesta Ação Direta busca-se a declaração de inconstitucionalidade e interpretação conforme de dispositivo da Resolução Legislativa n.º 5, de 1º de setembro de 2008, do Município de XXX, naquela, objeto da Reclamação em curso perante o Supremo Tribunal Federal, visa-se à inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º e inciso II do artigo 2º da Lei n.º 9.627, de 09 de outubro de 2008, e dos artigos 3º e 4º da Lei n.º 9.676, de 30 de dezembro de 2008, do Município de Belo Horizonte-MG.

Portanto, conforme a consagrada jurisprudência do STF, não há falar em suspensão da presente ADI, porque, diversamente do que sustenta o eminente Relator, a suspensão somente se daria se o mesmo diploma legal estivesse sendo questionado na Suprema Corte e, concomitantemente, no Tribunal de Justiça. Ademais, a hipótese se restringe a diplomas legais estaduais ou distritais !

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1460/DF. Pleno. Rel. Min. Sydney Sanches. 17 mar 1999. DJ 25.06.1999.

⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 664.

⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle concentrado de constitucionalidade*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Com redobrada vênia, o trâmite de Reclamação proposta perante o Supremo Tribunal Federal em face de decisão liminar proferida pelo Tribunal local em outra ADI – portanto, na qual se questionam outros dispositivos legais – não pode obstaculizar o regular processamento da presente Ação Direta. Notadamente, porque, como será exposto no tópico seguinte, trata-se de decisão isolada quanto aos limites da jurisdição constitucional estadual.

Impende registrar que o caráter impositivo do efeito vinculante não se mostra presente nessas decisões precárias, uma vez que os Desembargadores não se veem julgados a decidir de acordo com o Supremo Tribunal Federal, submetendo-se tão somente à suspensão dos processos em trâmite que envolvam a norma cuja constitucionalidade pretende-se ver declarada.

A eficácia do efeito vinculante, dar-se-á, portanto, apenas e tão-somente, na hipótese do julgamento de mérito definitivamente proferido pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade – ADI e ADC, conforme dispõe o artigo 102, § 2º, da Constituição da República.

Assim, na Reclamação, o interessado só pode valer-se da eficácia *erga omnes* de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade - ainda que liminares - reclamando o efetivo cumprimento de decisões emanadas pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário. Há de se observar aqui, que sempre estará presente o caráter subjetivo e a necessidade de provocação do interessado, uma vez ausente o efeito vinculante da Reclamação.

Nesse sentido, a Corte brasileira se manifestou:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. §§ 1º E 2º DO ART. 84 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 10.628/02. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS DO STF NA ADI 2.797-MC E NA RCL 2.381-AgR. 1. No julgamento da Rcl 2.381-AgR, o STF determinou a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP (redação dada pela Lei nº 10.628/02) até que sobreviesse o julgamento final da ADI 2.797. Julgado o mérito da controvérsia, foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP. 2. Decisões do STF que, tornadas insubsistentes, já não podem respaldar a reclamação. 3. Somente as decisões concessivas das liminares em ADIs e ADCs é que se dotam de efeito vinculante. No caso da ADI 2.797, o que se teve foi decisão denegatória de liminar. 4. *Face à natureza subjetiva do processo, as decisões proferidas em reclamação não têm efeito vinculante.* 5. Agravo regimental a que se nega provimento.⁶ (Grifo nosso)

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl n.º 3233-AgR/SP. Primeira Turma. Rel. Min. Carlos Britto. J. 27.11.2007. DJ 28mar2008.

EMENTA: Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional. *Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência*, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes. ⁷(Grifos nossos)

A prevalecer o entendimento do Relator, toda e qualquer decisão proferida – ainda que em sede de liminar - em Reclamação apresentada perante o Supremo Tribunal Federal, e que abordasse tema objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade em curso no Tribunal local seria o bastante para suspender o trâmite de quaisquer Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

O fato de, em ambas ações, se postular a inconstitucionalidade de dispositivos que preveem gratificação natalina aos agentes políticos eletivos não é causa para a suspensão desta ADI.

Se assim fosse, considerando o grande número de ADIs que tramita nesse Tribunal questionando, por exemplo, o vício de iniciativa de diferentes leis de diversos municípios, a suspensão dos feitos – digamos – *repetidos*, seria automática, o que não encontra respaldo doutrinário ou jurisprudencial, notadamente na jurisprudência da Suprema Corte brasileira.

Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão posta, inexiste hipótese que autorizasse a suspensão desta ADI, merecendo ser reformado o *decisum* monocrático neste ponto.

Assim, revela-se incabível a suspensão da tramitação desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal consagrou como causa especial de suspensão do processo no âmbito da Justiça local, os casos de tramitação paralela de ações perante o Tribunal de Justiça que busquem a declaração de inconstitucionalidade *da mesma norma*, e a ausência de efeito vinculante da Reclamação.

2.3 Competência do Tribunal de Justiça do Estado para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade que, no controle concentrado, argui incompatibilidade de lei municipal cujo parâmetro é norma de repetição obrigatória prevista na Constituição do Estado, inclusive por remissão genérica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal

Ao contrário do quanto afirmado na decisão monocrática vergastada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com decisões posteriores àquela proferida na

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl n.º 724-AgR/ES. Pleno. Rel. Min. Octavio Gallotti. J. 26.03.1998. DJ 22mai1998.

Reclamação n.º 7.396-MC/MG – a qual foi devidamente impugnada pelo Procurador-Geral de Justiça (cópia anexa) –, divorcia-se profundamente do quanto exposto nesta Reclamação, que dá fulcro à decisão que suspendeu a tramitação desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, contra a qual se interpõe o presente Agravo.

Nessa esteira, revela-se, como se divisará, plenamente admissível o ajuizamento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade perante esse Tribunal, em face de dispositivos de leis municipais que transgridem normas da Constituição do Estado de Minas Gerais (arts. 31, *caput*, 165, § 1º, 172 e 179), consubstanciadoras de preceitos de observância compulsória, veiculadores dos postulados constitucionais dirigentes plasmados no âmbito da Constituição da República (arts. 29, V e VI e 39, §§ 3º e 4º).

Isso porquanto, consoante a jurisprudência pacífica – há muito tempo – no seio da Suprema Corte brasileira:

Controle abstrato de constitucionalidade: ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, perante o Tribunal de Justiça, fundada em violação de preceitos da Constituição do Estado, ainda que se cuide de reprodução compulsória de normas da Constituição da República: admissibilidade afirmada na Rcl. 383, 10.6.92: aplicação do precedente, com ressalva do relator.⁸

COMPETÊNCIA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CARTA DO ESTADO, NO QUE REPETE PRECEPTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O § 2º do artigo 125 da Constituição Federal não contempla exceção: define a competência para a ação direta de inconstitucionalidade, a causa de pedir lançada na inicial; sendo esta o conflito da norma atacada com a Carta do Estado, impõe-se concluir pela competência do Tribunal de Justiça, pouco importando que ocorra repetição de preceito da Carta da República de adoção obrigatória.⁹

COMPETÊNCIA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BALIZAS – NORMA LOCAL – CARTA DO ESTADO. A competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade em que impugnada norma local contestada em face de Carta Estadual é do Tribunal de Justiça respectivo, ainda que o preceito atacado revele-se como pura repetição de dispositivos da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados.¹⁰

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RTJ155/974. Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 177.865/SP. 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12 jun 95. DJ 22.09.95.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RTJ 163/836. Rel. Min. Marco Aurélio.

Embora a questão se encontrasse pacificada na Corte Suprema, em 2006, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 421.256/SP, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, deixou consignado que:

I - Os Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado. II - Em ação direta de inconstitucionalidade, aos Tribunais de Justiça, e até mesmo ao Supremo Tribunal Federal, é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal.¹¹

Não obstante, é importante ressaltar que, mesmo após esse julgamento, o Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou a questão e decidiu por sua competência.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COTEJO ENTRE LEI MUNICIPAL E ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMA DE REPETIÇÃO, DE IMITAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO COMPULSÓRIA, RESULTANTE DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INVIABILIDADE DO CONTROLE DIRETO. PRECEDENTE DO STF: RE. 421.256-SP, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 26.9.2006, DJ. 24.11.2006, P.76. AÇÃO DESTIMADA À EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, MAS JULGADA PROCEDENTE, ANTE POSICIONAMENTO DA DOUTA MAIORIA DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL.¹²

É possível ainda destacar trecho do voto do Desembargador Palma Bisson na mesma ADI:

Demonstram IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e GILMAR FERREIRA MENDES (Controle concentrado de Constitucionalidade, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, pág. 222 e seguintes), ademais, que, nem por repetir preceitos ou mandar aplicar princípios da Constituição Federal, deixa de expressar a Constituição Estadual *direito constitucional estadual*; por isso, *naquelas hipóteses é competente a jurisdição constitucional estadual para o exame da constitucionalidade de lei municipal afrontoso do dito direito*, mesmo porque “o chamado poder constituinte decorrente do Estado-Membro é, por sua natureza, um poder constituinte limitado, ou, como ensina Anna Cândida da Cunha Ferraz, é um poder que “nasce, vive e atua com fundamento na Constituição Federal que lhe dá supedâneo; é um poder, portanto sujeito a limites jurídicos, impostos pela Constituição Maior”.¹³ (Grifo nosso)

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 421.256/SP. 1ª T. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. j. 26 set 2006. DJ 24.11.2006.

¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 130227-0/0 - Bom Jesus dos Perdões. Órgão Especial. Rel. Des. Renato Nalini. j. 24 out 2007. DJ 17.12.2007.

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 130227-

Recentemente, em 25.03.2009, o Ministro Ricardo Lewandowski, proferindo voto como Relator no Recurso Extraordinário n.º 573.675-0/SC, evoluiu no seu entendimento para confirmar a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a competência do Tribunal de Justiça do Estado para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei municipal, cujo parâmetro é norma de reprodução obrigatória prevista na Constituição do Estado, *verbis*:

Inicialmente, manifesto-me pelo conhecimento do presente recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade em face de lei municipal que teria violado dispositivos da Constituição estadual, notadamente aquele que abriga o princípio da isonomia. Na linha de remansosa jurisprudência desta Corte, *assento que é cabível o ajuizamento de ADI estadual que tem como parâmetro de controle preceito da Constituição do ente federado que veicula norma de reprodução obrigatória constante da Carta Magna, admitindo-se recurso extraordinário contra a decisão proferida pelo respectivo Tribunal de Justiça*.¹⁴ (Grifo nosso)

O Ministro Gilmar Mendes, em longo e substancioso voto, definiu o pensamento da Suprema Corte, ao asseverar na Reclamação n.º 4.432/TO:

A questão versada na presente reclamação diz respeito ao problema dos limites impostos aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle abstrato de constitucionalidade das leis ou atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição estadual, o que implica a interpretação do art. 125, § 2º da Constituição Federal. De forma mais específica, questiona-se, neste caso, se existiriam normas da Constituição do Estado-membro que, por sua natureza peculiar, estariam excluídas da apreciação do Tribunal de Justiça. A questão ganha relevo diante da constatação de que muitas normas presentes nas Constituições estaduais apenas reproduzem dispositivos da Constituição Federal, ou, em outros casos, a eles fazem remissão. Alega o reclamante que tais normas não podem servir de parâmetro para a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos municipais, pois dessa forma estar-se-ia conferindo ao Tribunal de Justiça a competência para exercer a fiscalização abstrata da constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal, o que configuraria afronta à decisão deste Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 508/MG, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 23.5.2003, a qual possui a seguinte ementa: “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL.

0/0 - Bom Jesus dos Perdões. Órgão Especial. Rel. Des. Renato Nalini. j. 24 out 2007. DJ 17.12.2007.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 573.675/SC. Pleno. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. j. 25 mar 2009. DJ 22.05.2009.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CABIMENTO ADMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSÁ-LA E JULGÁ-LA. INADMISSIBILIDADE. 1. O ordenamento constitucional brasileiro admite Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, em face da Constituição estadual, a serem processadas e julgadas, originariamente, pelos Tribunais de Justiça dos Estados (artigo 125, parágrafo 2º da C.F.). 2. Não, porém, em face da Constituição Federal. 3. Aliás, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal tem competência para Ações dessa espécie, pois o art. 102, I, "a", da C.F. só a prevê para Ações Diretas de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Não, assim, municipal. 4. De sorte que o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, diante da Constituição Federal, só se faz, no Brasil, pelo sistema difuso, ou seja no julgamento de casos concretos, com eficácia, "inter partes", não "erga omnes". 5. Precedentes. 6. Ação Direta julgada procedente, pelo S.T.F., para declarar a inconstitucionalidade das expressões "e da Constituição da República" e "em face da Constituição da República", constantes do art. 106, alínea "h", e do parágrafo 1º do art. 118, todos da Constituição de Minas Gerais, por conferirem ao respectivo Tribunal de Justiça competência para o processo e julgamento de A.D.I. de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Federal. 7. Plenário. Decisão unânime." Ressalto, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de analisar, em sede de reclamação, a questão relativa à competência de Tribunal de Justiça estadual para conhecer de ação direta de inconstitucionalidade formulada contra lei municipal em face de parâmetro constitucional estadual que, na sua essência, reproduz disposição constitucional federal. Cuidava-se de controvérsia sobre a legitimidade do IPTU instituído por lei municipal de São Paulo, capital (Lei municipal nº 11.152, de 30.12.91). Concedida a liminar pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, opôs a Prefeitura da capital daquele Estado reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, sustentando que, embora fundada na inobservância de preceitos constitucionais estaduais, a ação direta acabava por submeter à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado o contraste entre a lei municipal e normas da Constituição Federal (Rcl. nº 383, Rel. Min. Moreira Alves, julgada em 11.06.1992, DJ de 21.05.1993). Anteriormente, julgando a Reclamação nº 370, afirmara o Supremo Tribunal Federal que faleceria competência aos Tribunais de Justiça estaduais para conhecer de representação de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal em face de parâmetros formalmente estaduais, mas substancialmente integrantes da ordem constitucional federal. Considerou-se então que a reprodução na Constituição estadual de normas

constitucionais obrigatórias em todos os níveis da federação “em termos estritamente jurídicos” seria “ociosa” (Rcl. nº 370, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgada em 09.04.1992, DJ de 29.06.2001). Asseverou-se que o texto local de reprodução formal ou material, “não obstante a forma de proposição normativa do seu enunciado, vale por simples explicitação da absorção compulsória do preceito federal, essa, a norma verdadeira, que extrai força de sua recepção pelo ordenamento local, exclusivamente, da supremacia hierárquica absoluta da Constituição Federal” (Rcl. nº 370, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgada em 09.04.1992, DJ de 29.06.2001). A tese concernente à ociosidade da reprodução de normas constitucionais federais obrigatórias no texto constitucional estadual esbarra já nos chamados princípios sensíveis, que impõem, inequivocamente, aos Estados-membros, a rigorosa observância daqueles estatutos mínimos (CF, art. 34, VII). Nenhuma dúvida subsiste de que a simples omissão da Constituição estadual, quanto à inadequada posituação de um desses postulados, no texto magno estadual, já configuraria ofensa suscetível de provocar a instauração da representação interventiva. Não é menos certo, por outro lado, que o Estado-membro deve observar outras disposições constitucionais estaduais, de modo que, adotada a orientação esposada inicialmente pelo Supremo Tribunal Federal, ficaria o direito constitucional estadual – substancial - reduzido, talvez, ao preâmbulo e às cláusulas derogatórias. Até porque, pelo modelo analítico de Constituição adotado entre nós, nem mesmo o direito tributário estadual pode ser considerado, segundo uma orientação ortodoxa, um direito substancialmente estadual, já que, além dos princípios gerais, aplicáveis à União, aos Estados e Municípios (arts. 145-149), das limitações ao poder de tributar (arts. 150-152), contempla o texto constitucional federal, em seções autônomas, os impostos dos Estados e do Distrito Federal (Seção IV - art. 155) e os impostos municipais (Seção V - art. 156). Como se vê, é por demais estreito o espaço efetivamente vago deixado ao alvedrio do constituinte estadual. São elucidativas, a propósito, as seguintes passagens do voto do Ministro Moreira Alves na Rcl. nº 383: “É petição de princípio dizer-se que as normas das Constituições estaduais que reproduzem, formal ou materialmente, princípios constitucionais federais obrigatórios para todos os níveis de governo na federação são inócuas, e, por isso mesmo, não são normas jurídicas estaduais, até por não serem jurídicas, já que jurídicas, e por isso eficazes, são as normas da Constituição Federal reproduzidas, razão por que não se pode julgar, com base nelas, no âmbito estadual, ação direta de inconstitucionalidade, inclusive, por identidade de razão, que tenha finalidade interventiva. [...] Essas observações todas servem para mostrar, pela inadmissibilidade das conseqüências da tese que se examina, que não é exato pretender-se que as normas constitucionais estaduais que reproduzem as normas centrais da Constituição Federal (e o mesmo ocorre com as leis federais

ou até estaduais que fazem a mesma reprodução) sejam inócuas e, por isso, não possam ser consideradas normas jurídicas. Essas normas são normas jurídicas, e têm eficácia no seu âmbito de atuação, até para permitir a utilização dos meios processuais de tutela desse âmbito (como o recurso especial, no tocante ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e as ações diretas de inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual). Elas não são normas secundárias que correm necessariamente a sorte das normas primárias, como sucede com o regulamento, que caduca quando a lei regulamentada é revogada. Em se tratando de norma ordinária de reprodução ou de norma constitucional estadual da mesma natureza, por terem eficácia no seu âmbito de atuação, se a norma constitucional federal reproduzida for revogada, elas, por terem eficácia no seu âmbito de atuação, persistem como normas jurídicas que nunca deixaram de ser. Os princípios reproduzidos, que, enquanto vigentes, se impunham obrigatoriamente por força apenas da Constituição Federal, quando revogados, permanecem, no âmbito de aplicação das leis ordinárias federais ou constitucionais estaduais, graças à eficácia delas resultante. “(Rcl. nº 383, Rel. Min. Moreira Alves, julgada em 11.06.1992, DJ de 21.05.1993) A prevalecer a orientação advogada na Reclamação nº 370, restaria completamente esvaziada a cláusula contida no art. 125, § 2º, da Constituição, uma vez que, antes de qualquer decisão, deveria o Tribunal de Justiça verificar, como questão preliminar, se a norma constitucional estadual não era mera reprodução do direito constitucional federal. De resto, não estaria afastada a possibilidade de que, em qualquer hipótese, fosse chamado o Supremo Tribunal Federal, em reclamação, para dirimir controvérsia sobre o caráter federal ou estadual do parâmetro de controle. A propósito, anotou, ainda, o Ministro Moreira Alves: “[...] em nosso sistema jurídico de controle constitucional, a ação direta de inconstitucionalidade tem como causa petendi, não a inconstitucionalidade em face dos dispositivos invocados na inicial como violados, mas a inconstitucionalidade em face de qualquer dispositivo do parâmetro adotado (a Constituição Federal ou a Constituição Estadual). Por isso é que não há necessidade, para a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo impugnado, que se forme maioria absoluta quanto ao dispositivo constitucional que leve cada juiz da Corte a declarar a inconstitucionalidade do ato. Ora, para se concluir, em reclamação, que a inconstitucionalidade argüida em face da Constituição Estadual seria uma argüição só admissível em face de princípio de reprodução estadual que, em verdade, seria princípio constitucional federal, mister se faria que se examinasse a argüição formulada perante o Tribunal local não apenas -- como o parecer da Procuradoria-Geral da República fez no caso presente, no que foi acompanhado pelo eminente Ministro Velloso no voto que proferiu -- em face dos preceitos constitucionais indicados na inicial, mas também, de todos o

da Constituição Estadual. E mais, julgada procedente a reclamação, estar-se-ia reconhecendo que a lei municipal ou estadual impugnada não feriria nenhum preceito constitucional estritamente estadual, o que impossibilitaria nova arguição de inconstitucionalidade em face de qualquer desses preceitos, se, na conversão feita por meio da reclamação, a ação direta estadual em face da Constituição Federal fosse julgada improcedente, por não violação de qualquer preceito constitucional federal que não apenas os invocados na inicial. E como, com essa transformação, o Supremo Tribunal Federal não estaria sujeito ao exame da inconstitucionalidade da lei estadual ou municipal em face dos preceitos constitucionais invocados na inicial perante o Tribunal de Justiça, e tidos, na reclamação, como preceitos verdadeiramente federais, mudar-se-ia a causa petendi da ação: de inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual para inconstitucionalidade em face da Constituição Federal, sem limitação, evidentemente, aos preceitos invocados na inicial". (Rcl. nº 383, Rel. Min. Moreira Alves, julgada em 11.06.1992, DJ de 21.05.1993) A partir da decisão na Rcl. nº 383 assentou-se não configurada a usurpação de competência quando os Tribunais de Justiça analisam, em controle concentrado, a constitucionalidade de leis municipais ante normas constitucionais estaduais que reproduzem regra da Constituição de observância obrigatória. O acórdão possui a seguinte ementa: "EMENTA: Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. - Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente." No mesmo sentido, cito a decisão proferida na ADI-QO nº 1.529/MT, Rel. Min. Octávio Gallotti (DJ 28.2.1997), assim ementada: "EMENTA: É competente o Tribunal de Justiça (e não o Supremo Tribunal), para processar e julgar ação direta contra lei estadual contrastada com a norma da Constituição local, mesmo quando venha esta a consubstanciar mera reprodução de regra da Carta Federal, cabendo, em tese, recurso extraordinário de decisão que vier a ser proferida sobre a questão." A questão também é objeto de análise da doutrina especializada no tema, como se pode verificar nas precisas lições de Leo Ferreira Leoncy (Controle de constitucionalidade estadual. São Paulo: Saraiva, 2006, no prelo): "A despeito de ter outorgado aos Estados o poder de instituírem suas próprias Constituições, o

legislador constituinte federal quase não deixou espaço para que os entes federativos inovassem nas matérias reservadas à sua competência. Prova disso é o fato de a Constituição Federal ter previamente ordenado, em muitos aspectos, por meio das chamadas normas de observância obrigatória, a atividade do legislador constituinte decorrente, para o qual deixou como única saída, em inúmeras matérias, a mera repetição do discurso constitucional federal, por via da transposição de várias normas constitucionais federais para o texto da Constituição Estadual. Por outro lado, em matérias nas quais a Constituição Federal outorgou ampla competência para que o constituinte estadual deliberasse a seu talante, com a possibilidade de edição das chamadas normas autônomas, este se limitou a imitar o disciplinamento eventualmente constante do modelo federal, mesmo quando a ele não se encontrava subordinado. O resultado de tal fenômeno é a convivência, nos textos da Constituição da República e das Constituições Estaduais, de normas formal ou materialmente iguais, a configurar uma identidade normativa entre os parâmetros de controle federal e estadual. Em vista disso, cabe indagar qual o Tribunal competente para apreciar a ação direta de inconstitucionalidade de norma local que afrontar tais normas constitucionais repetidas, se o guardião da Constituição Federal ou o defensor da Constituição do respectivo Estado-membro. [...] Tal questão vem a debate na medida em que, à primeira vista, uma vez violada a norma constitucional estadual de repetição, também restaria violada, ipso facto, a norma constitucional federal repetida. Daí o interesse em saber sob que parâmetro de controle se há de questionar a legitimidade do ato inquinado de inconstitucional e, resolvido isto, perante que Tribunal propor a ação direta correspondente.” Delimitado o problema, Leo Leony, após analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim conclui seu entendimento: “Com o entendimento firmado na RCL 383, ficou assente que os parâmetros de controle federal e estadual guardam autonomia entre si, para fins de definir o Tribunal competente para se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo local. Assim, se a ilegitimidade da norma é argüida em face do parâmetro federal, de questão constitucional federal se trata, e o Supremo Tribunal Federal é competente para resolver a questão em sede de controle abstrato; por outro lado, se a ilegitimidade da norma é suscitada em face do parâmetro estadual, de questão constitucional estadual se trata, e o Tribunal de Justiça é que será competente para se pronunciar acerca da questão em sede de controle abstrato de normas. Nesse sentido, desde que proposta a ação direta em face da Constituição Estadual, será competente o Tribunal de Justiça, que é o guardião do direito constitucional estadual. Com isso, o que parece definir a competência para julgamento de ação direta de inconstitucionalidade é o parâmetro de controle adotado (em outras palavras, a causa de pedir formulada na petição inicial de ação direta), sendo irrelevante

se, no caso de controle abstrato em face da Constituição Estadual, o Tribunal de Justiça tiver que declarar a (i) legitimidade de norma perante dispositivos constitucionais estaduais que são mera reprodução de normas constitucionais federais de observância obrigatória para os Estados. Essa orientação já foi diversas vezes reiterada pelo Tribunal, que tem ressaltado que “[o] § 2º do artigo 125 da Constituição Federal não contempla exceção: define a competência para a ação direta de inconstitucionalidade, a causa de pedir lançada na inicial; sendo esta o conflito da norma atacada com a Carta do Estado, impõe-se concluir pela competência do Tribunal de Justiça, pouco importando que ocorra repetição de preceito da Carta da República de adoção obrigatória” (RE 177.865, Rel. Min. Marco Aurélio, Ementário 1801-13, p. 2509. No mesmo sentido, cf. RCL 588, Rel. Min. Marco Aurélio, Ementário 1863-01, p. 136; RE 154.028, Rel. Min. Marco Aurélio, Ementário 1904-02, p. 415; RE 199293, Rel. Min. Marco Aurélio, Ementário 2158-3, p. 563). Se assim é em relação às normas de reprodução (normas constitucionais federais de observância obrigatória reproduzidas na Carta local), com maior razão será para as normas de imitação (normas constitucionais federais não obrigatórias imitadas pelo constituinte estadual). Presentes na Constituição do Estado-membro por mera liberalidade do órgão constituinte decorrente, que o faz no exercício e dentro dos limites de sua autonomia constitucional, a impugnação de leis e atos normativos locais em face dessas normas de imitação não serve de pretexto para se deslocar a competência para processar e julgar a ação ao Supremo Tribunal Federal. É que tais normas “são frutos da autonomia do Estado-membro, da qual deriva a sua validade e, por isso, para todos os efeitos, são normas constitucionais estaduais.” (RCL 370, Rel. Min. Octavio Gallotti, Ementário 2037-1, p. 56). Logo, a decisão de Tribunal de Justiça estadual que, em controle abstrato, declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face de norma da Constituição do Estado que constitui mera repetição de dispositivo da Constituição Federal, não afronta o que decidido na ADI nº 508/MG, Rel. Min. Sydney Sanches (DJ 23.5.2003), na medida em que o parâmetro de controle, nesse caso, é a própria norma constitucional estadual. Feitas essas digressões, é preciso deixar claro que, no caso em análise, como se pode aferir nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a ADI nº 1.523 tem como parâmetro de controle o art. 69, caput, da Constituição estadual, que assim dispõe: “Art. 69. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, aplicam-se ao Estado e aos Municípios as vedações ao poder de tributar, previstas no art. 150 da Constituição Federal.” O Plenário do Tribunal de Justiça de Tocantins, apreciando o pedido de medida cautelar, entendeu plausíveis as alegações do requerente de que o Decreto nº 353/2005, que trata da taxa de coleta de lixo no Município de Palmas, violaria o referido art. 69, caput, da Constituição do Estado, especificamente, o princípio da legalidade como limite

ao poder de tributar. Como se vê, o art. 69, caput, da Constituição do Estado do Tocantins, representa o que a doutrina denomina de norma constitucional estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites ao poder de tributar, remete para as disposições constantes do art. 150 da Constituição Federal. Sobre a problemática da aptidão das normas remissivas para compor o parâmetro de controle em abstrato de constitucionalidade no âmbito do Estado-membro, cito novamente as lições de Leo Leony (Controle de constitucionalidade estadual. São Paulo: Saraiva, 2006, no prelo): “A elevação da Constituição do Estado-membro a parâmetro único e exclusivo do controle abstrato de normas estaduais torna oportuna a discussão acerca das normas constitucionais estaduais que podem ser consideradas idôneas para efeito de se realizar esse controle. O que se quer saber é se tal controle pode ser realizado em face de todas as normas da Constituição Estadual ou se, ao contrário, haveria algum tipo de norma que, em razão da sua natureza, não pudesse servir de parâmetro normativo idôneo. Nesse sentido, assume especial relevo a discussão acerca das chamadas normas jurídicas remissivas presentes nas diversas Constituições Estaduais. Em sua grande maioria, as normas jurídicas trazem elas próprias a regulamentação imediata da matéria a que concernem, merecendo, por isso, a denominação de normas de regulamentação direta ou, em fórmula mais sintética, normas materiais. Por outro lado, em contraposição a estas normas, há outras em que a técnica utilizada para a atribuição de efeitos jurídicos a determinado fato contido na hipótese normativa é indireta, “consistindo numa remissão para outras normas materiais que ao caso se consideram, por esta via, aplicáveis”. Tais normas podem designar-se normas de regulamentação indireta ou normas per relationem, sendo mais apropriado, entretanto, denominá-las normas remissivas. Essa classificação das normas jurídicas em geral aplica-se também às normas constitucionais em particular, sendo possível, portanto, proceder à distinção entre normas constitucionais materiais e normas constitucionais remissivas, “consoante encerram em si a regulamentação ou a devolvem para a regulamentação constante de outras normas”. Como não poderia deixar de ser, fenômeno semelhante ocorre com as normas contidas nas diversas Constituições Estaduais. É comum o poder constituinte decorrente fazer constar das Constituições Estaduais um significativo número de proposições jurídicas remissivas à Constituição Federal. O uso de tais fórmulas acaba por revelar muitas vezes a intenção daquele constituinte de transpor para o plano constitucional estadual a mesma disciplina normativa existente para uma determinada matéria no plano constitucional federal. Diante dessa constatação, coloca-se o problema de saber se tais proposições jurídicas remissivas constantes das Constituições Estaduais configuram parâmetro normativo idôneo para o efeito de se proceder, em face delas, ao controle da legitimidade de leis ou

atos normativos estaduais ou municipais perante os Tribunais de Justiça dos Estados. Uma das dificuldades encontradas radica no fato de que, para se revelar o conteúdo normativo da norma estadual de remissão, em face da qual se impugna a lei ou ato normativo local, seria necessário valer-se antes do(s) dispositivo(s) da Constituição Federal mencionado(s) ou remetido(s). Nesses termos, a norma constitucional estadual não possuiria conteúdo próprio, por não revelar sentido normativo autônomo. [...] Nesta hipótese, a questão que se coloca pode ser assim formulada: seria possível impugnar por meio de ação direta, perante Tribunal de Justiça, lei ou ato normativo local por violação ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal e ao qual, segundo aquela proposição remissiva genérica, a Constituição do Estado-membro faz referência? O Supremo Tribunal Federal enfrentou essa questão no julgamento do RE nº 213.120/BA, Re. Min. Maurício Corrêa, DJ 2.6.2000, diante de norma remissiva constante da Constituição do Estado da Bahia (art. 149), que possui o seguinte teor: “O sistema tributário estadual obedecerá ao disposto na Constituição Federal, em leis complementares federais, em resoluções do Senado Federal, nesta Constituição e em leis ordinárias”. Na ocasião, o Tribunal entendeu que tal norma não poderia figurar como parâmetro de controle de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. O julgado está assim ementado: “EMENTA: CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE DE NORMAS QUE FAZEM MERA REMISSÃO FORMAL AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A simples referência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal não autoriza o exercício do controle abstrato da constitucionalidade de lei municipal por este Tribunal. 2. O ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante esta Corte só é permitido se a causa de pedir consubstanciar norma da Constituição Estadual que reproduza princípios ou dispositivos da Carta da República. 3. A hipótese não se identifica com a jurisprudência desta Corte que admite o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo municipal quando a Constituição Estadual reproduz literalmente os preceitos da Carta Federal. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar o autor carecedor do direito de ação.” Porém, esse posicionamento foi superado no julgamento da RCL nº 733/BA, na qual o Tribunal, por unanimidade de votos, seguiu o voto do Ministro Ilmar Galvão, relator, no sentido de que as normas pertencentes à Constituição estadual, que remetem à disciplina de determinada matéria na Constituição Federal, podem servir de parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade no âmbito estadual. No caso, tratava-se do art. 5o, caput, da Constituição do Estado do Piauí, que possui o seguinte teor: “O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição

Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país”. Sobre o acerto desse novo posicionamento do Tribunal, Leo Leony tece os seguintes comentários, em análise crítica da decisão proferida anteriormente no RE nº 213.120: “Em face de tal decisão (proferida no RE nº 213.120), convém perguntar se o uso de normas remissivas pelo constituinte estadual, para disciplinar determinada matéria que em outras normas elaboradas pelo constituinte federal já teve sua disciplina amplamente formulada, inviabiliza a defesa processual daquelas, em controle abstrato, perante o Tribunal de Justiça. Para resolver essa questão, é preciso desenvolver um pouco mais a noção de norma jurídica remissiva, para, ao final, tecerem-se algumas conclusões a respeito. Para isso, far-se-á uso dos conhecimentos disponíveis em teoria geral do direito. A remissão por meio de proposições jurídicas é um recurso técnico-legislativo de que o legislador se vale para evitar repetições incômodas. Proposições jurídicas dessa natureza “remetem, tendo em vista um elemento da previsão normativa ou a consequência jurídica, para outra proposição jurídica”. Daí porque tais proposições serem consideradas como proposições jurídicas incompletas. Consideradas isoladamente, tais proposições carecem de maior significado, apenas o adquirindo em união com outras proposições jurídicas. Daí se afirmar que as proposições jurídicas incompletas são apenas partes de outras proposições normativas. Para Larenz, “[t]odas as proposições deste gênero são frases gramaticalmente completas, mas são, enquanto proposições jurídicas, incompletas”. Não obstante, tais normas são válidas, são tidas como direito vigente, recebendo sua força constitutiva, fundamentadora de consequências jurídicas, quando em conexão com outras proposições jurídico-normativas. Esse caráter incompleto das proposições jurídicas remissivas remete ainda a uma outra classificação doutrinária. Nesse sentido, outra dicotomia que merece atenção é a relativa às normas autônomas e às normas não autônomas ou dependentes, “consoante valem por si, contêm todos os elementos de uma norma jurídica, ou somente valem integradas ou conjugadas com outras”. Desse modo, normas autônomas “são as que têm por si um sentido [normativo] completo” e não autônomas ou dependentes as que “exigem a combinação com outras”. Uma proposição autônoma “basta-se a si própria, tem nos seus termos todos os elementos necessários para a definição do seu alcance normativo”. Por outro lado, uma proposição não autônoma “não contém todos esses elementos”, devendo ser connexionada com outra proposição jurídica “para que o comando que nela se contém fique completo”. Imbricando uma e outra classificação, é possível afirmar que apenas as normas materiais seriam normas autônomas, porquanto as normas remissivas, por carecerem dos elementos de uma outra norma jurídica com a qual ganhariam sentido se e quando conjugadas, constituem-se, em última análise, em normas não autônomas ou dependentes. A norma constitucional estadual

de remissão, na condição de norma dependente, toma de empréstimo, portanto, um determinado elemento da norma constitucional federal remetida, não se fazendo completa senão em combinação com este componente normativo externo ao texto da Constituição Estadual. Essa circunstância, todavia, não retira a força normativa das normas constitucionais estaduais de remissão, que, uma vez conjugadas com as normas às quais se referem, gozam de todos os atributos de uma norma jurídica. É o que se extrai da seguinte passagem de Karl Larenz: “O serem proposições jurídicas, se bem que incompletas, significa que comungam do sentido de validade da lei, que não são proposições enunciativas, mas partes de ordenações de vigência. Todavia, a sua força constitutiva, fundamentadora de consequências jurídicas, recebem-na só em conexão com outras proposições jurídicas”. Com isso, se uma norma estadual ou municipal viola ou não uma proposição constitucional estadual remissiva, é circunstância que apenas se saberá após a combinação entre norma remissiva e norma remetida, que é o que vai determinar o alcance normativo do parâmetro de controle a ser adotado. Entretanto, uma vez determinado esse alcance, a anulação da norma estadual ou municipal por violação a tal parâmetro nada mais é do que uma consequência da supremacia da Constituição Estadual no âmbito do Estado-membro. Em outras palavras, as consequências jurídicas decorrentes de eventual violação à proposição remissiva constante da Constituição Estadual derivam da própria posição hierárquico-normativa superior desta no âmbito do ordenamento jurídico do Estado-membro, e não da norma da Constituição Federal a que se faz referência. Assim, se as proposições remissivas constantes das diversas Constituições Estaduais, apesar de seu caráter dependente e incompleto, mantêm sua condição de proposições jurídicas, não haveria razão para se lhes negar a condição de parâmetro normativo idôneo para se proceder, em face delas, ao controle abstrato de normas perante os Tribunais de Justiça. Essa parece ser a tese subjacente ao entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da RCL 733, por unanimidade de votos, seguiu a orientação do Min. Ilmar Galvão, no sentido de que as normas constitucionais estaduais remissivas à disciplina de determinada matéria prevista na Constituição Federal constituem parâmetro idôneo de controle no âmbito local.[...]” Portanto, tal qual o entendimento adotado na RCL n° 383 para as hipóteses de normas constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos da Constituição Federal, também as normas constitucionais estaduais de caráter remissivo podem compor o parâmetro de controle das ações diretas de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. Dessa forma, também aqui não é possível vislumbrar qualquer afronta à ADI n° 508/MG, Rel. Min. Sydney Sanches (DJ 23.5.2003). Com essas considerações, nego seguimento à presente reclamação, por ser manifestamente improcedente, ficando prejudicado o

Por outro lado, como já se demonstrou acima, a questão constitucional desta Ação Direta de Inconstitucionalidade foi novamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 573.675/SC, no qual, em questão preliminar, a Corte Suprema conheceu, à unanimidade, de Recurso Extraordinário interposto de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público estadual.

Releva de importância sobre a matéria o voto proferido pelo Ministro Celso de Mello que, além de admitir o Recurso Extraordinário, ratificou, através do histórico dos precedentes, o entendimento da Corte sobre a possibilidade de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado, tendo como parâmetro dispositivos da Constituição Estadual, mesmo que por reprodução obrigatória de cláusulas previstas na Constituição da República.

Frise-se, no entanto, que foi mais além o eminente Ministro: asseverou, sem meias palavras, a possibilidade desse controle de constitucionalidade através de normas de remissão previstas na Constituição do Estado-membro, *à similitude do que ocorre com o § 1º do artigo 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais*. Eis o seu teor:

Somente desejo registrar, Senhor Presidente, que se revelava plenamente admissível, na espécie, o ajuizamento de *representação de inconstitucionalidade*, perante o Tribunal de Justiça local, contra lei municipal (a Lei Complementar nº 7/2002 do Município de São José/SC, no caso) que teria transgredido norma da Constituição estadual consubstanciadora de preceitos de observância compulsória, veiculadores dos postulados da capacidade contributiva e da isonomia (inclusive da isonomia em matéria tributária), inscritos no texto da Constituição da República. [...]

Vê-se, portanto, [...] considerados os diversos precedentes existentes na matéria, que o Supremo Tribunal Federal reconhece possível a instauração da jurisdição constitucional *"in abstracto"* dos Estados-membros, a ser exercida pelos respectivos Tribunais de Justiça (CF, art. 125, § 2º), mesmo que se cuide de impugnação a leis ou a atos normativos estaduais e/ou municipais, desde que contestados em face da Constituição estadual (ou, se for o caso da Lei Orgânica do Distrito Federal), ainda que a norma de parâmetro – necessária e formalmente incorporada ao texto da Constituição local – seja reprodução de dispositivos constitucionais federais de observância compulsória pelas unidades federadas (RTJ 155/974), admitindo-se, nessa específica hipótese, tal como se verifica neste caso, a possibilidade de controle recursal extraordinário da decisão local, por parte do Supremo Tribunal Federal (RTJ

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 4.432/TO. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão 27 out 2006. DJ 10.10.2006.

147/404, Rel. Min. Moreira Alves – RTJ 152/371/373, Rel. Min. Néri da Silveira – RTJ 158/3, Rel. Min. Moreira Alves – RTJ 177/1084, Rel. Moreira Alves – RTJ 183/936, Rel. Min. Ilmar Galvão – ADI 1.529-QO/MT, Rel. Min. Octavio Gallotti – Rcl 526/SP, Rel. Min. Moreira Alves – Rcl 1.701-MC/RJ, Rel. Min. Celso de Mello – Rcl 2.129-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim). Vale mencionar, neste ponto, que esta Suprema Corte também tem admitido como parâmetro de confronto, para os fins a que alude o art. 125, § 2º, da Constituição da República, a referência constante de dispositivos, que, inscritos no texto da Constituição estadual, limitam-se a fazer mera remissão normativa a regras positivadas na Constituição Federal, como se vê, p. ex., de decisão que possui a seguinte ementa:

‘[...]A questão da parametricidade das cláusulas constitucionais estaduais, de caráter remissivo, para fins de controle concentrado, no âmbito do Tribunal de Justiça local, de leis e atos normativos estaduais e/ou municipais contestados em face da Constituição Estadual.

Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro.

Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o ‘corpus’ constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. [...]’(ADPF 100-MC/TO, Rel. Min. Celso de Mello) (Grifo do original)¹⁶

Dessa forma, a fiscalização abstrata de constitucionalidade no âmbito do Estado-membro é possível mesmo que se tenha como parâmetro norma da Constituição estadual que faça mera remissão à cláusula insculpida na Constituição da República, consoante jurisprudência torrencial do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, merece grande destaque a decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie na Reclamação n.º 7472/MG, seja pela sua coerência com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal seja pela sua atualidade, uma vez que proferida em março do corrente ano. Imprescindível ainda anotar que a Reclamação proposta tinha como objetivo atacar decisão desse Tribunal de Justiça mineiro, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.07.456706-6/000.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 573.675/SC. Pleno. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. j. 25 mar 2009. DJ 22.05.2009.

Na decisão, a eminente Ministra ratifica o entendimento exposto neste recurso, que, de resto, traduz tão-somente a sólida e perene jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Eis o teor do *decisum*:

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, fundada nos arts. 102, I, I, da Constituição Federal, 13 a 18 da Lei 8.038/90 e 156 a 162 do RISTF, ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face da decisão proferida pela Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.456706-6/000. Narra o reclamante que o Ministério Público Estadual ajuizou a referida ação direta com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade do art. 17, V, VI e VII, e § 6º, da Lei 14.309/2002, além do Decreto 43.710/2004, que regulamenta a mencionada lei, por ofensa aos arts. 24, VI, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º, e 225, § 1º, I a IV, da Constituição Federal, bem como aos arts. 10, V, VI, § 1º e § 2º, 11, II, VI, e 214, § 1º, III, V a IX e XI, da Constituição Estadual. Afirma que o acórdão ora impugnado, ao decidir pela inconstitucionalidade do artigo 17, V, VI e VII, e § 6º, da Lei 14.309/2002 e do Decreto 43.710/2004, teve como fundamento a extrapolação da competência suplementar do Estado, cujos parâmetros de confronto, expressamente colocados na causa de pedir 'foram, também, o art. 24, VI, e § 1º, e art. 225 da Constituição da República de 1988' (fl. 3). Aponta que o fundamento da decisão ora reclamada foi a 'existência de confronto das normas estaduais impugnadas com a Constituição da República' (fl. 4). Sustenta, em síntese, a ocorrência de ofensa à autoridade do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 508/MG, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 23.5.2003, no qual foi declarada 'a inconstitucionalidade das expressões 'e da Constituição da República' e 'em face da Constituição da República', constantes do art. 106, alínea 'h' e do parágrafo 1º do art. 118, todos da Constituição de Minas Gerais, por conferirem ao respectivo Tribunal de Justiça competência para o processo e julgamento de A.D.I. de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Federal'. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal, quando do julgamento da Reclamação 383/SP, rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 21.5.2003, entendeu ser admissível ADI perante o Tribunal de Justiça local, desde que tenha como parâmetro a Constituição do Estado, mesmo que se trate de norma de reprodução obrigatória. Acrescenta que, no julgamento da Reclamação 4.432/TO, o Ministro Gilmar Mendes asseverou ser a causa de pedir o parâmetro de definição da competência para julgamento da ação direta e, dessa forma, entende o reclamante que não poderia o Tribunal de Justiça mineiro ter julgado procedente a ADI, uma vez que a causa de pedir da ação teve como fundamento dispositivos da Constituição Federal. Enfatiza o fato de que 'a causa petendi traz, expressamente, normas contidas na Constituição Federal, quais sejam, arts. 24 e 225, que constituem o parâmetro de controle indicado pelo Representante em sua peça inaugural e

considerado pelo Tribunal ao decidir a representação' (fl. 12). Registra, ao final, o fato de, instado a se manifestar, não ter o Tribunal de Justiça se pronunciado quanto à modulação dos efeitos da decisão, motivo pelo qual opôs embargos de declaração para ver sanada a referida omissão, que ainda não foram apreciados. Salieta a necessidade de concessão de medida liminar, dado que, sem a modulação dos efeitos, a decisão irá retroagir mais de 5 (cinco) anos, o que causará sérios problemas à Administração, porquanto vários atos foram praticados com base na legislação tida por inconstitucional. Destaca, também, que se encontra em tramitação nesta Corte a ADI 3.346/DF, que questiona justamente a norma federal usada como parâmetro para delimitar a competência suplementar do Estado, o que acarretaria a prejudicialidade reflexa da ADI 1.0000.07.456706-6/000, ora impugnada. Requer, ao final, a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na ADI 1.0000.07.456706-6/000. 2. Requisitaram-se informações (fl. 427), que foram devidamente prestadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 440-441). 3. A via estreita da reclamação (Constituição, art. 102, I, I) pressupõe o descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, a ocorrência de usurpação de sua competência originária ou a desobediência a súmula vinculante. Logo, seu objeto é, e só pode ser, a verificação de uma dessas hipóteses, para se sanar imediatamente o abuso, acaso verificado, razão pela qual entendo necessário o máximo de rigor na verificação dos pressupostos específicos da reclamação constitucional, sob pena de seu desvirtuamento. Nesse sentido se manifestou, recentemente, o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a Reclamação 6.534-AgR/MA, rel. Min. Celso de Mello, em acórdão cuja ementa resume com precisão o pensamento da Corte em relação às alegações de desrespeito à autoridade das decisões proferidas em controle normativo abstrato de constitucionalidade, da qual destaco o seguinte excerto: '[...] - Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal. Precedentes. [...] (DJ 17.10.2008, destaquei) O acórdão ora impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça mineiro no julgamento da ADI 1.0000.07.456706-6/000, porta a seguinte ementa, verbis: 'Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 17, incisos V, VI e VII e parágrafo 6º da Lei Estadual nº 14.710/2004 [sic]. Política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. Artigo 19, incisos V e VII, e parágrafo 6º, do Decreto Estadual nº 43.710/04. Regulamento. Reserva legal. Inconstitucionalidade manifesta. Extrapolação de competência suplementar. Disciplina contrária à legislação federal de regência. Ofensa ao artigo 10, inciso V, e parágrafo

1º, I, da Constituição Estadual. Representação acolhida. Vício declarado.' A recomposição da reserva legal em imóveis rurais a ser implementada mediante compensação, consoante a legislação federal de regência, somente é possível se se der por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia. V.V. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) ' RESERVA LEGAL ' LEI ESTADUAL Nº 14.309/02, ART. 17, INCISOS V, VI E VII; DECRETO ESTADUAL Nº 43.710/2004, ART. 19, INCISOS V E VI PARÁGRAFO 6º. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE' ALEGADA EXORBITÂNCIA DA NORMA ESTADUAL EM RELAÇÃO À NORMA FEDERAL QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA' LEI Nº 4.771/65, ART. 44, INCISOS I, II, E III ' COMPETÊNCIA CONCORRENTE ' SUPOSTA INFRAÇÃO À CR/88, ART. 24, 'CAPUT', INCISO VI E PARÁGRAFOS; E CEMG/89, ART. 10, 'CAPUT', INCISOS V E VI, E PARÁGRAFOS 1º E 2º, E ART. 11, 'CAPUT' E INCISOS II E VI ' INOCORRÊNCIA ' NORMAS ESTADUAIS QUE SE LIMITAM A REGULAMENTAR A NORMA FEDERAL, RESPEITANDO AS DIRETRIZES DITADAS PELA UNIÃO E ATENDENDO ÀQUELAS ESTABELECIDAS PARA A PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE ' PRELIMINARES REJEITADAS E REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.' (Fl. 114, negritei) Como se depreende da citada ementa e dos debates trazidos no acórdão, quando do julgamento da aludida ação direta, a questão se centrou apenas e tão-somente na inconstitucionalidade do art. 17, V, VI e VII, da Lei 14.309/2002, além do Decreto 43.710/2004, em face da Constituição Mineira. Nesse sentido destaco os seguintes trechos das razões externadas pelo próprio relator da ação direta, Desembargador Roney Oliveira, verbis: 'Sr. Presidente. Também foi levantada a tese da suspensão do processo, eis que também tramita no Supremo Tribunal Federal uma ADIN, envolvendo conflito de norma Estadual com a Constituição Federal. A ADIN tramita em sede própria, porque aquela outra se refere à Carta Magna, mas esta aqui se refere, especificamente, à Carta Estadual e, por isso, entendo que não há incompatibilidade de se prosseguir neste julgamento, independentemente do que vier a ser decidido a posteriori. [...] Estou, e, num ponto específico do meu voto, registro que, realmente, a norma do art. 24 da Constituição Federal poderia ter sido vulnerada, mas aqui não é sede própria para abordar esta questão. A Corte Estadual é incompetente para isso, mas estou dizendo que há repetição, ainda que reflexa, dessa mesma norma em alguns artigos da Constituição Estadual, o art. 10, caput, incisos V e VI, §§ 1º e 2º, e art. 11, caput, incisos II e VI. Isso também foi alegado e me refiro especificamente a esta temática da Constituição Estadual vulnerada, embora faça referência, em passant, à Carta Magna e à Legislação Federal que rege a espécie. Indefero o pedido de suspensão, porquanto competente é esta Corte para a alegada inconstitucionalidade frente à Carta Estadual.' (Fls. 121-122, destaquei) *É dizer, o parâmetro de controle da lei estadual (Lei 10.309/2002), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.456706-*

6/000, não foi a Constituição Federal, mas sim, a Constituição do Estado de Minas Gerais, razão pela qual não há que falar em ofensa ao que decidido por esta Corte na ADI 508/MG. Ademais, no julgamento da ADI 508/MG, esta Corte decidiu caso diverso, já que o objeto dessa ação era a possibilidade de o Tribunal de Justiça julgar lei municipal em face da Constituição Federal, conforme se pode verificar da leitura de sua ementa, verbis: 'DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CABIMENTO ADMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSÁ-LA E JULGÁ-LA. INADMISSIBILIDADE. 1. O ordenamento constitucional brasileiro admite Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, em face da Constituição estadual, a serem processadas e julgadas, originariamente, pelos Tribunais de Justiça dos Estados (art. 125, parágrafo 2º da C.F.). 2. Não, porém, em face da Constituição Federal. 3. Aliás, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal tem competência para Ações dessa espécie, pois o art. 102, I, 'a', da C.F. só a prevê para Ações Diretas de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Não, assim, municipal. 4. De sorte que o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, diante da Constituição Federal, só se faz, no Brasil, pelo sistema difuso, ou seja no julgamento de casos concretos, com eficácia, 'inter parte', não 'erga omnes'. 5. Precedentes. 6. Ação Direta julgada procedente, pelo S.T.F., para declarar a inconstitucionalidade das expressões 'e da Constituição da República' e 'em face da Constituição da República', constantes do art. 106, alínea 'h', e do parágrafo 1º do art. 118, todos da Constituição de Minas Gerais, por conferirem ao respectivo Tribunal de Justiça competência para o processo e julgamento de A.D.I. de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Federal. 7. Plenário. Decisão unânime.' (DJ 23.5.2003, grifos originais) Assim, não houve, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ofensa alguma ao que decidido em controle abstrato de constitucionalidade no julgamento da ADI 508/MG, motivo por que não há que falar em afronta à autoridade dessa decisão. 4. Verifico, ainda, que o pedido deduzido pelo reclamante tem nítido caráter recursal infringente, certo que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recursos ou ações cabíveis, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Reclamações 603/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 12.02.1999; 968/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 29.6.2001; 2.933-MC/MA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 14.3.2005; 2.959/PA, rel. Min. Carlos Britto, DJ 09.02.2005, dentre outros). 5. Destaque-se, por fim, que o 'remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal' (Reclamação 6.534-AgR/MA, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 17.10.2008). 6. Ante o exposto, com

fundamento nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, ficando prejudicada a apreciação do pedido de liminar.¹⁷ (Grifo nosso)

Divisa-se, portanto, que, segundo a decisão transcrita, é possível o controle concentrado de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado quando, na *causa petendi*, invoca-se malferimento de dispositivos da Constituição Estadual, mesmo que sejam eles de reprodução obrigatória.

Ademais, admitir-se a tese esposada na decisão monocrática fustigada seria o mesmo que esvaziar a competência dos Tribunais de Justiça, o que, às escâncaras, nada mais significaria que malferir a Constituição da República (art. 125, § 2º), desrespeitando a sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, impõe-se a conclusão pela competência desse eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para processar e julgar a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, à luz da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Do pedido

Mercê do exposto, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais seja conhecido o Agravo para que, em sede de juízo de retratação, o próprio Relator modifique a decisão ora recorrida nos termos acima expostos (art. 334, I RITJMG), a fim de determinar o prosseguimento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade; ou, frustrada esta hipótese, seja reformada a decisão monocrática, no que diz respeito à suspensão do feito, para que esta Ação Direta de Inconstitucionalidade tenha regular processamento e, ao final, seja julgada por essa colenda Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2009.

ELAINE MARTINS PARISE
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

RENATO FRANCO DE ALMEIDA
Promotor de Justiça
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

MARIA ANGÉLICA SAID
Promotora de Justiça
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 7.472/MG. Relª. Minª. Ellen Gracie. j. 23 mar 2009. DJ 26.03.2009.